



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO N.º 03/2021

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Processo legislativo. O CTM tem natureza de lei complementar. Hipótese de viabilidade de alteração por lei posterior, desde que observado o “quorum” de aprovação por maioria absoluta (art. 69, da CF). Lei Complementar nº 95 e pertinência temática. Princípio da Anterioridade Tributária. Lei de Responsabilidade Fiscal. Considerações.

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 5.394, de 27 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências*”.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Preliminarmente

O projeto altera diversos dispositivos do Código Tributário Municipal. Não só. Altera também legislação tributária e financeira esparsa, tratada em várias leis municipais. Pode-se afirmar com segurança que o Legislador está submetido não só ao poder de legislar, mas também a **um dever geral de aferição e de adequação dos atos legislativos**¹. Abre-se o parêntesis porque o projeto, ao tratar em modificação de norma de caráter especial – o Código Tributário Municipal – inserir também modificações em normas esparsas, ainda que de índole tributária, contraria as regras de redação e consolidação das leis (art. 11 da Lei Complementar n.º 95/98). Exemplo mais evidente, alterar a legislação sobre financiamento público (art. 6º do pl) junto às modificações de ordem tributária. Diz o art. 7º da LC 95:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

1 MENDES, Gilmar, in “Questões Fundamentais de Técnica Legislativa”, em https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/questoes_fundam_de_tecn_legis_-_gilmar_mendes.pdf, consultado em 06 de dezembro de 2017.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O assunto poderia ter sido dividido em três ou mais projetos e o problema formal estaria resolvido. A reunião de assuntos diversos em um só texto pode levantar questionamentos quanto à constitucionalidade da norma.

2. Ainda o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como permitem os incisos I e II do art. 30 da Constituição da República.

Na essência, a iniciativa das leis é uma competência. Por sua relevância, é fixada pela própria Constituição e pela Lei Orgânica Municipal. Tributo interessa a todo o povo, que por dever difuso contribui para manter o Estado. Por isso, também interessa a todos os representantes eleitos pelo povo para atuarem no processo legislativo que, em matéria tributária, possuem competência concorrente ao Executivo.

O entendimento jurisprudencial da Suprema Corte² assim o confirma:

2 STF - RE: 590697 MG , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO.

AGRAVO IMPROVIDO.

I A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III Agravo Regimental improvido.

O projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo, que procura adequar a legislação tributária do município às mudanças naturais ocorridas na legislação federal, e mesmo, na vida e contexto sócio-econômico da polis.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2.2 Como se trata de legislação tributária, necessário acrescentar algumas observações:

O legislador constituinte exige que o disciplinamento de matéria tributária seja feito por lei complementar, a teor do art. 146 da Constituição Republicana. Corolário disso e em razão do princípio da simetria das formas (art. 29, *caput*, parte final da CF), o Código Tributário Municipal tem “*status*” de Lei Complementar.

O art. 69 da CF dispõe que as leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta, o que significa que mais da metade do total de Vereadores, contados os presentes e ausentes, devem votar positivamente à aprovação da proposição. Eis a lição de Joaquim Castro Aguiar a respeito:

“Numa conceituação que tanto atende aos totais pares, quanto aos ímpares, poderemos dizer que a maioria absoluta é representada a partir do número inteiro imediatamente superior à metade, considerando-se sempre o total de membros da Câmara.”

Considerando que o Código Tributário Municipal foi editado em 1993 (Lei n.º 3.895), o processo legislativo adequado para sua tramitação é de Lei Complementar, uma vez que posterior à Constituição de 1988, que dispôs sobre a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





obrigatoriedade dessa espécie normativa nos casos em que arrola no art. 146. Vale lembrar que os Códigos Tributários editados em momento anterior à edição da CF de 1988 foram recepcionados no novo ordenamento constitucional como leis complementares, a exemplo do Código Tributário Nacional - Lei (ordinária) nº 5.172/66 - recepcionado como Lei Complementar.

3. Sob o aspecto técnico, o projeto sob análise propõe alterações com a finalidade de ampliar o entendimento sobre os dispositivos modificados, aumentando assim a margem de eficiência e eficácia do Poder Público na aplicação e fiscalização da legislação tributária municipal. De outra forma, mas não menos importante, estas alterações visam ampliar as receitas municipais, gravemente afetadas pela chamada “Crise Financeira Mundial”, que abalou também o nosso Município, a partir de 2008.

Para este fim, foram modificados, revogados ou acrescentados alguns dispositivos à Lei nº 5.394/2002, o próprio Código Tributário Municipal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – que obriga o gestor a ativar a receita em queda – e a gradativa perda de receitas que vem sofrendo a Fazenda Pública Municipal, com a perda de receitas do FUNDAP, e a redução da alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados justificam tecnicamente as alterações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Há outras modificações que dizem respeito a rotinas administrativas e procedimentos técnicos, visando aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pela administração.

Busca-se alterar a redação dos seguintes dispositivos: § 1º do art. 58, caput do art. 58-D, caput do art. 62, § 2º do inciso II e § 2º do inciso III do art. 63 e revogar a alínea "c" do § 1º do art. 58, o § 3º do art. 58-D, o § 3º do inciso III do art. 63 e o § 1º do art. 236, todos do Código Tributário Municipal, Lei 5.394/2002 (embora o art. 7º do projeto não mencione o número da lei, merecendo a correção).

Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, considerando a alteração feita pela Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021 na Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a qual regulamenta a tributação do Imposto Sobre Serviços - ISS, houve a inclusão do item 11.05 à lista de serviços constante do § 5º do art. 74 do CTM, “11.05 – *Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.*”

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, a modificação apresentada é a alteração da redação do art. 72 visando **redução** na alíquota do imposto, passando dos atuais 2,5% (dois, vírgula cinco por cento) para 2% (dois por cento). Segundo a mensagem, busca-se incrementar a regularização de imóveis no Município, sendo que a compensação pela renúncia da receita se daria pelo incremento na receita do ITBI com a regularização de um número maior de imóveis.

Outra proposta apresentada é a inclusão do parágrafo único ao art. 133 para que os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais possam ser alterados mediante norma regulamentar.

As alterações na legislação tributária especial são: Manter no exercício de 2022 os mesmos descontos concedidos no IPTU de 2021 pela Lei nº 7880, de 14 de julho de 2021. Alterar o art. 2º da Lei nº 5.436, de 06 de junho de 2003, para retirar exigência de prova de regularidade fiscal com o Município e demais Entes Federados e incluir o art. 3º-A para criar condicionantes de contrapartidas sociais. O objetivo da proposta é facilitar o enquadramento das entidades para obtenção dos benefícios da lei e ao mesmo tempo proporcionar oportunidades para as pessoas menos favorecidas. Prorrogar para 1º de janeiro de 2023 a aplicação dos dispositivos e os efeitos financeiros para o contribuinte da Lei nº 7.853, de 23 de dezembro de 2020, que se refere à Planta Genérica de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Valores - PGV. Restabeler o § 2º do art. 2º da lei 7534 de 19 de dezembro de 2017 com nova redação para adequação às mudanças feitas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN no Manual para Instrução de Pleitos – MIP.

Passamos à análise dos aspectos formais mais importantes.

Desconto. Normas legais e definição dos institutos da Emergência ou Calamidade Pública e da Moratória.

4. A administração pública, enquanto meio de consecução da satisfação do bem comum, deve atuar com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Centrando-se especificamente na legalidade, tem-se que apontar que o trato regulador da Administração é concebido pelos administradores públicos como verdadeira amarra e empecilho à realização de seus projetos e ações.

Contudo, com fulcro no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento, abrandando o rigor formal, com o objetivo de permitir uma ação mais célere por parte dos entes

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes.

O estado de emergência se caracteriza pela iminência de danos à saúde e aos serviços públicos. Já o estado de calamidade pública é decretado quando essas situações se instalam. Cabe ao prefeito avaliar a situação e decretar emergência ou calamidade, casos em que há possibilidade de obtenção de recursos federais e estaduais facilitada.

Essa flexibilização no rigor formal dos atos administrativos, entretanto, não pode ser confundida com plena licenciosidade, de modo a permitir desvios e abusos, mas importa simplesmente em uma atenuação do rigorismo formal durante o período de vigência da situação de emergência ou do estado de calamidade, obviamente, inerente aos atos que, com ela, tenham relação direta.

Os fatos que demonstram a calamidade que se abateu sobre nosso município são notórios e tiveram repercussão nacional. No caminho da Zona de Convergência do Atlântico Sul (ZCAS), a cidade foi devastada pela maior inundação de sua história documentada, precisamente na data de 25 de janeiro do corrente ano. A história e a ciência registrarão com pesar a tragédia por que passamos³. Como se não bastasse, a rápida expansão da pandemia do Novo

³ Alerta conjunto de tempestades e chuvas intensas dos dias 23 e 24/01 pelo Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres (CENAD), Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – Serviço Geológico do Brasil (CPRM), Instituto “Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Coronavírus (COVID-19) impôs sérias restrições ao nosso modo de vida, sendo certo que as recomendações de distanciamento social e de quarentena geram uma redução substancial da circulação de pessoas, que levam, por sua vez, a impactos sensíveis na capacidade financeira dos cidadãos.

Esse grande impacto nas fontes de rendas dos municípios, decerto, repercutirá em suas obrigações mensais, dentre as quais está, para muitos, o pagamento do aluguel, de tributos e a aquisição de serviços e produtos básicos à suas subsistências e de suas famílias.

Dentro deste contexto, temos visto vários Municípios e Estados elaborando programas e efetuando medidas para o combate não apenas da pandemia, mas também da situação social e financeira advinda dela e, neste ponto, se insere a concessão do dilargamento dos prazos e parcelamento para recolhimento de tributos.

O reconhecimento da emergência ou calamidade tem início com a expedição de Decreto Municipal, no caso, o Decreto nº 29.192⁴, de 27 de janeiro de 2020. Corroborando os fatos notórios, o Governador do Estado declarou Situação de Emergência em todos os municípios capixabas igualmente afetados pela pandemia, através do Decreto n.º 4838-R⁵, de 17 de março de 2021,

Nacional de Meteorologia (INMET) e Centro de Previsão do Tempo e Estudos Climáticos (CPTEC). Sítios consultados em 06 de fevereiro de 2020.

4 Diário Oficial n. 5995-A, em edição extraordinária.

5 Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 17 de março de 2021, Edição Extra.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





modificado pelo Decreto 4842-R, de 20 de março de 2021⁶. Suplementando o Decreto Estadual, dentro da competência legislativa concorrente que lhe compete⁷, o Prefeito editou o Decreto 30.405, de 22 de março de 2021⁸, que “ESTABELECE MEDIDAS EMERGENCIAIS PROVISÓRIAS NAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E TRIBUTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, DECORRENTE DOS IMPACTOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

Caracterizada a situação de emergência ou o estado de calamidade pública, as contratações de serviços e as compras podem ser realizadas mediante dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Conforme os termos do artigo acima citado:

“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

6 Diário Oficial dos Poderes do Estado, de 20 de março de 2021, Edição Extra.

7 Art. 3º, parágrafo 9º, da Lei Federal nº 14.035, de 11 de agosto de 2020.

8 Diário Oficial do Município, de 22 de março de 2021, n.º 6275/A, Edição Extraordinária.
“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

Outros abrandamentos advém da declaração de emergência ou calamidade, como, v.g., possibilidade de contratação temporária de pessoal, fazer uso da reserva de contingência (art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal) e abrir créditos extraordinários (art. 167, § 3º da CF), e flexibilização de prazos e limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65).

Na esteira da declaração de calamidade pública, pretende o Executivo prorrogar o prazo para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do exercício fiscal de 2020. Não se trata de renúncia de receita. Trata-se da concessão de um novo prazo para o cumprimento da obrigação tributária principal por razões de ordem pública.

O Código Tributário Nacional disciplina a chamada “suspensão do crédito tributário” nos arts. 151 a 155-A. Ocorrendo o *fato gerador*, a obrigação tributária concretiza-se e a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional, deve desempenhar a atividade correspondente ao *lançamento* para constituir o crédito tributário.

Entretanto, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, em caráter excepcional, nos casos previstos no art. 151 do CTN, ou seja, o crédito

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





tributário foi constituído, mas não poderá ser exigido do contribuinte nas hipóteses de: a) moratória; b) depósito do montante integral do tributo; c) reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; d) a concessão de medida liminar em mandado de segurança; e) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; f) parcelamento.

A **moratória** é a única causa de suspensão que mereceu tratamento específico no CTN, que disciplinou o instituto nos arts. 152 a 155, e consiste na concessão de um prazo mais dilatado para o pagamento do tributo com base na lei, por razões de ordem pública.

Aliomar Baleeiro⁹ assim explica a moratória:

“A moratória é a medida de ordem pública em caso de calamidade física, como seca, enchente, terremoto, etc., numa cidade ou região, ou de comoção política, que perturba violentamente a economia, causando pânico financeiro ou impossibilidade material de satisfação de dívidas. A moratória representa mal menor, evitando que se alastre catastroficamente a crise ainda limitada a certas categorias profissionais ou a certas regiões”.

9 In “Direito Tributário Brasileiro”, 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pg 483-484.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Pode ser concedida em caráter geral (art. 152, I, do CTN), ou em caráter individual (art. 152, II, do CTN). Sacha Calmon Navarro Coêlho¹⁰, a propósito, diz:

"Quando é geral [a moratória], visa a compensar setor econômico ou região assolados por fatores negativos que lhes diminuem a capacidade de pagar. Às vezes, as Fazendas a oferecem para estimular o pagamento, forrando o Tesouro, baldo de recursos. (...) A moratória individual é mais rara. Quando ocorre, é autorizada por lei, a que o ato administrativo da dilação necessariamente se reporta".

Registre-se que no inc. I, a, permite-se à pessoa jurídica de direito público conceder moratória relativa a tributos que digam respeito a sua competência tributária. Já a alínea b do inc. I trata da possibilidade de a União conceder moratória relativa a tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, dispositivo que se nos afigura como incontornavelmente inconstitucional, pois a União não pode conceder dilação de prazo para pagamento de tributos que não sejam de sua competência tributária¹¹.

¹⁰ Cf. Sacha Calmon Navarro Coêlho, artigo intitulado "A suspensão da exigibilidade do crédito tributário", RePro 98/262.

¹¹ Assim, o entendimento de Eduardo P. Arruda Alvim, in "Causas De Suspensão Da Exigibilidade Do Crédito Tributário. Análise do art. 151 do CTN, à luz das modificações introduzidas pela LC 104/2001", Revista Tributária e de Finanças Públicas, vol. 40/2001, p. 129 – 147, Set - Out 2001. No mesmo sentido Zuudi Sakakihara, no seu "Código Tributário Nacional Comentado", Obra coletiva. Coord. Vladimir Passos de Freitas. São Paulo : RT, 1999. p. 600.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





Determina o art. 154 do CTN que a moratória somente pode ser concedida se o crédito já tiver sido lançado, podendo, no entanto, a lei que definir a moratória determinar que esta também abrangerá tributos cujo "lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo" (parte final do caput do referido art. 154).

A concessão de moratória em caráter individual pode ser revogada, sempre que se provar que o beneficiado não satisfazia os requisitos a tanto necessários (ou deixou de satisfazê-los), caso em que o crédito será cobrado com juros moratórios, e, se tiver havido dolo ou simulação do beneficiado, com imposição de penalidade cabível. Neste caso, se houve dolo ou simulação, o tempo transcorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeitos prescricionais (art. 155, I, II e parágrafo único, do CTN).

A inclusão do art. 151, VI ao CTN teve pouca utilidade prática, tendo em vista que, para a maioria dos autores¹², o parcelamento do débito é uma espécie de moratória concedida pelo Poder Público ao contribuinte, sendo,

12 Segundo Hugo de Brito Machado, "Moratória é prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, com ou sem parcelamento" (Curso de direito tributário, p. 124). Para Mizabel Abreu Machado Derzi, "moratória é a concessão de melhores condições e prazo para execução da dívida (dilação do prazo para pagamento, parcelamento da dívida, etc.)", Comentários ao Código Tributário Nacional, coord. Carlos Valder do Nascimento, p. 413. Fábio Fanucchi também aponta esta característica ao se referir à moratória: "Também pode ser geral, parcial ou individual. No primeiro caso, relativa aos créditos de todos os tributos da entidade concedente ou de todos os créditos tributários da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. No segundo caso, relativa aos créditos de determinado tributo do poder concedente, ou relativa a determinados sujeitos passivos de um ou mais tributos. No último caso, embora concedida em lei para ser reivindicada por qualquer devedor tributário, a moratória de que se trata difere das duas anteriores, desde que só será outorgada mediante a solicitação do interessado, diretamente junto à autoridade administrativa competente para concedê-la em caráter individual. *Desse último caso, o parcelamento é o exemplo mais típico* (grifos nossos). Curso de direito tributário brasileiro, vol. I, p. 309.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





portanto, desnecessária a previsão expressa nesse sentido. James Marins¹³ também compartilha do mesmo entendimento, pois, segundo este autor, "A inserção do inc. VI, embora de acentuado valor didático, nada inova no regime do Código Tributário Nacional porque uma das modalidades da moratória é justamente a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários do contribuinte".

Na tentativa de identificar um e outro, pode-se dizer que a moratória deve ser concedida, como regra, conforme bem observa Aliomar Baleeiro, "não a determinado contribuinte, mas a toda uma categoria deles, conforme a atividade profissional, a região ou outro critério"¹⁴, ou, se individualmente, nos estritos termos dos arts. 152, II, 153 e 155 do CTN, e o parcelamento poderá ser concedido de maneira mais simplificada individualmente, mas, de qualquer maneira, como espécie de moratória individual.

5. O Código Tributário Nacional prevê expressamente, na dicção do parágrafo único do art. 160, que "A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça".

Desconto é uma forma de **renúncia fiscal**. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 101/2000, tem observância obrigatória aos entes federados, voltada ao equilíbrio, transparência, planejamento. Ocorrida a renúncia de receita, deverão ser atendidos os requisitos do art. 14, caput, e

¹³ In Direito Processual Tributário Brasileiro (administrativo e judicial), São Paulo : Dialética, 2001. cit., p. 289.

¹⁴ Direito Tributário Brasileiro, ob. Cit. p. 844.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





incisos I, II, III, da LC 101/00, ou as medidas de compensação previstas no dispositivo¹⁵.

Ressalte-se que estamos no **regime jurídico da Pandemia do Coronavírus**, regulamentado através da **Lei Complementar n.º 173**, de 27 de maio de 2020. O texto da Lei Complementar **mitiga** alguns dispositivos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, amplamente reconhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, nas ações administrativas relacionadas à **renúncia de receita (o caso)** e aumento da despesa.

15Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#) [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos [incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição](#), na forma do seu [§ 1º](#);

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Pelo disposto no art. 3º, da LC 173/2020, estão afastadas e dispensadas a aplicação das normas do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Está afastada**, portanto, para a análise do presente projeto, **a exigência das seguintes demonstrações:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

6. **Por fim, na citada modificação de norma de direito financeiro**, o pl apresenta modificação à Lei nº 7534, de 19 de dezembro de 2017708, de 30 de julho de 2019, **em atendimento às recomendações feitas pelo BANCO DO BRASIL S.A**, que sugere a ampliação de garantias e contragarantias ao empréstimo, possibilitadas por dispositivo legal da Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, com a seguinte redação:

“§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.”¹⁶

As considerações deste parecer são de ordem exclusivamente jurídica. Outras considerações, como oportunidade, adequação e utilidade das modificações, não pertencem à alçada desta Procuradoria Legislativa, devendo ser expostas pelo órgão técnico, no caso a Secretaria Municipal da Fazenda, responsável pela redação do projeto.

Pela preliminar formal levantada, e pela ausência de documentação necessária à matéria (previsão na LDO), e ausência de documentos essenciais em atendimento ao art. 14 da LRF (na parte não dispensada pela LC 173/2020), opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para solicitação da documentação necessária e alteração necessária (emenda aditiva) ou, na ausência destas (documentação e emenda necessária), rejeição da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de dezembro de 2021.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

¹⁶ Art. 167.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

